

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2020/2021

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO que entre si firmam, de um lado, a empresa ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA – CNPJ 04.518.259/0001-80, doravante denominada EMPRESA, e de outro lado o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DE FONTES HÍDRICAS, TÉRMICAS OU ALTERNATIVAS DE CURITIBA, doravante denominado SINDENEL - CNPJ 01.295.051/0001-50, por seus representantes infra-assinados, firmam o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO **2020/2021** para que as cláusulas e condições disciplinem as relações de trabalho entre a EMPRESA e seus empregados compreendidos na categoria profissional e na respectiva base territorial do SINDENEL, conforme as cláusulas a seguir estipuladas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – CATEGORIA E DATA BASE

O presente Acordo Coletivo de Trabalho regulará as condições de empregos e salários, abrangendo a categoria profissional dos eletricitários, assim definidos, os empregados das empresas concessionárias dos serviços de Geração, Transmissão, Distribuição e Comercialização de Energia Elétrica de Fontes Hídricas, Térmicas ou de Fontes Alternativas que laboram para a empresa ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.

Parágrafo único - Para efeito de Acordo Coletivo de Trabalho - ACT entre as partes será considerado como data base o dia primeiro de junho de cada ano.

CLÁUSULA SEGUNDA – CORREÇÃO SALARIAL

Os salários nominais vigentes em 31 de maio de 2020 serão reajustados a partir de 1º junho de 2020 em 2,08% (dois vírgula zero oito por cento) de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, referente ao período de 1º junho de 2019 a 31 de maio de 2020.

Parágrafo único – As diferenças salariais decorrentes do reajuste no período compreendido entre a extinção do ACT 2019/2020 e a assinatura do ACT 2020/2021 serão pagas, em parcela única, na folha de pagamento referente ao mês de junho de 2020.

CLÁUSULA TERCEIRA – BENEFÍCIO REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

A EMPRESA fornecerá mensalmente aos empregados, exceto no(s) período(s) de férias, o benefício VR (Vale Refeição) ou benefício VA (Vale Alimentação) correspondente a uma refeição diária para cada dia útil do mês, nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Parágrafo primeiro – A partir do dia 1º de junho de 2020, o valor unitário do VR (Vale Refeição) ou VA (Vale Alimentação) será mantido em R\$ 38,00 (trinta e oito reais), não havendo reajuste.

Parágrafo segundo – O benefício refeição/alimentação não integra a remuneração do empregado, não se incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário, nos termos do art. 457, §2º, da CLT.

Parágrafo único-terceiro – As regras e procedimentos para pagamento e desconto do VR (Vale Refeição) e VA (Vale Alimentação) estão contidas na Política de Benefícios aprovada internamente com a chancela sindical.

CLÁUSULA QUARTA – BENEFÍCIO VALE COMBUSTÍVEL ou VALE TRANSPORTE

A EMPRESA continuará a fornecer o benefício VC (Vale Combustível), em substituição ao benefício VT (Vale Transporte), para os empregados que optarem por não utilizar o transporte coletivo no trajeto de casa para o trabalho e do trabalho para casa.

Parágrafo primeiro - Os empregados que optarem pelo VC (Vale Combustível) ou VT (Vale Transporte) farão jus ao recebimento de acordo com os dias trabalhados.

Parágrafo segundo – As regras e procedimentos de pagamento e de desconto do VC (Vale Combustível) e VT (Vale Transporte) estão contidas na Política de Benefícios aprovada internamente com a chancela sindical.

Parágrafo terceiro – As partes convencionam e reconhecem que o VC (Vale Combustível) e VT (Vale Transporte) possuem natureza indenizatória, não integrando o salário para quaisquer fins, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. Fica convencionado e reconhecido que os valores pagos a título de VC (Vale Combustível) e VT (Vale Transporte) pela EMPRESA, em data anterior do registro do presente acordo coletivo, possuem natureza indenizatória e não caracterizam direito adquirido de modo que, havendo alteração no endereço da EMPRESA ou dos trabalhadores, os valores podem ser reajustados de acordo com os parâmetros e as distâncias calculadas a partir da assinatura do presente acordo.

CLÁUSULA QUINTA – PLANO DE SAÚDE

A EMPRESA continuará a oferecer Plano de Saúde aos seus empregados e dependentes.

Parágrafo primeiro – A cópia do contrato com as condições e regras estão à disposição de todos os empregados no departamento de Recursos Humanos, e o resumo dos procedimentos estão contidos na Política de Benefícios aprovada internamente com a chancela sindical.

Parágrafo segundo - Será voluntária a adesão do empregado ao Plano de Saúde da EMPRESA, sendo necessário um pedido formal de adesão.

Parágrafo terceiro – Quando a EMPRESA alterar a operadora do plano de saúde, o benefício do art. 30 da Lei nº 9.656/98, ficará a critério da nova operadora. As contribuições feitas para o plano anterior não constituem direito adquirido, devendo o empregado cumprir os requisitos legais em relação à nova operadora.

Parágrafo quarto – O benefício de que trata o parágrafo anterior é devido somente em caso de dispensa sem justa causa por iniciativa da EMPRESA. O empregado que pedir demissão, for dispensado com justa causa, se aposentar, ou rescindir o contrato por mútuo acordo (art. 484-A da CLT), não poderá permanecer com o plano de saúde na modalidade INATIVO.

CLÁUSULA SEXTA – PLANO ODONTOLÓGICO

A EMPRESA manterá convênio com operadora de Plano Odontológico para os seus empregados, cujo custeio será de integral responsabilidade do empregado, sendo que a adesão ao Plano Odontológico é voluntária e ocorrerá mediante solicitação expressa do empregado. A cópia do contrato com as condições e regras estão à disposição de todos os empregados no departamento de Recursos Humanos, e o resumo dos procedimentos estão contidos na Política de Benefícios aprovada internamente com a chancela sindical.

Parágrafo único – Quando da rescisão de contrato de trabalho o empregado deixa de ter direito a utilização do plano odontológico no último dia de trabalho.

CLÁUSULA SÉTIMA – SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A EMPRESA oferecerá gratuitamente aos empregados e diretores a adesão ao Seguro de Vida em grupo, por meio de empresa contratada no mercado de seguros, sem qualquer custo aos seus empregados, durante a vigência do contrato de trabalho.

CLÁUSULA OITAVA – PLR – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

(PLR - EXERCÍCIO DE 2020)

A metodologia para elegibilidade de pagamento da PLR (Participação nos Lucros ou Resultados) está composta de acordo com o atingimento de indicador divulgado aos empregados em reunião específica, observando os critérios contidos em Política Interna, chancelada pelo sindicato representante da classe trabalhadora.

Parágrafo primeiro – O pagamento será realizado no mês subsequente a finalização das demonstrações financeiras auditadas;

Parágrafo segundo – Em caso de dispensa sem justa causa, o empregado receberá a PLR (Participação nos Lucros ou Resultados) proporcional aos meses trabalhados. Em caso de dispensa

com justa causa, pedido de demissão ou aposentadoria, o empregado não fará jus ao recebimento da PLR (Participação nos Lucros ou Resultados).

CLÁUSULA NONA – FÉRIAS

As férias anuais serão comunicadas pela EMPRESA aos seus empregados com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, objetivando conciliar o período de concessão aos interesses das partes, EMPRESA e empregados. Não havendo consenso, prevalecerá o disposto no art. 136, *caput*, da CLT.

Parágrafo Primeiro – Mediante solicitação por escrito, do empregado, por liberalidade da EMPRESA, a partir do vencimento do período aquisitivo do mesmo, as férias anuais poderão ser fracionadas em até 3 (três) períodos, desde que um deles não seja inferior a 14 (quatorze) dias e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos cada um. Os períodos de férias serão computados em dias corridos e terão início em dia útil de trabalho do empregado, é vedado o início das férias no período de dois dias que antecedem feriado ou dia de repouso semanal remunerado. Em resumo, o início das férias só poderá ocorrer de segunda a quarta-feira e desde que não seja feriado ou véspera de feriado.

Parágrafo Segundo – Será facultada ao empregado a conversão de 1/3 (um terço) do período de férias anuais em abono pecuniário.

CLÁUSULA DÉCIMA – HORÁRIO DE JORNADA DE TRABALHO

Para os empregados submetidos a controle de jornada, fica estabelecida a jornada de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, de segunda a sexta-feira, com intervalo intrajornada mínimo de 30 (trinta) minutos e máximo de 02 (duas) horas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – FLEXIBILIZAÇÃO DO HORÁRIO DE JORNADA DE TRABALHO

Fica estabelecida a FLEXIBILIZAÇÃO do horário de jornada de trabalho disposta na cláusula anterior, nas seguintes regras e condições:

a) HORÁRIO DE ENTRADA:

O horário de início das atividades poderá ocorrer entre 08:30 (oito horas e trinta minutos) e 09:30 (nove horas e trinta minutos) da manhã.

b) HORÁRIO DE SAÍDA:

O horário de saída também será flexível e poderá ocorrer entre 17:30 (dezessete horas e trinta minutos) e 19:30 (dezenove horas e trinta minutos), completando a jornada total de trabalho efetivo de 08 (oito) horas diárias, considerando que o tempo de intervalo não é computado como tempo de trabalho efetivo.

c) INTERVALO PARA ALMOÇO E DESCANSO

O intervalo intrajornada será de, no mínimo, 30 (trinta) minutos a no máximo, 02 (duas) horas, e poderá ser usufruído no período compreendido entre 12:00 (doze) e 14:00 (quatorze) horas.

Parágrafo único – De acordo com a flexibilidade permitida, os empregados poderão cumprir sua jornada diária normal de 8 (oito) horas, alterando seus horários de entrada e saída de acordo com os horários constante no quadro sinótico específico abaixo, observando as seguintes regras:

EXPEDIENTE	PERÍODO FLEXÍVEL		PERÍODO BÁSICO (NÚCLEO)
	INÍCIO	TÉRMINO	
MATUTINO	Das 8:30 às 9:30	Das 12:00 às 13:30	Das 9:30 às 12:00
INTERVALO (mínimo de 30 min e máximo de 2 h)	12:00	14:00	
VESPERTINO	Das 12:30 às 14:00	Das 17:30 às 19:30	Das 14:00 às 17:30 horas

- a) Durante o horário estabelecido como período básico (núcleo), o empregado necessariamente deverá encontrar-se trabalhando;
- b) O atendimento das necessidades preponderantes do trabalho; e
- c) O cumprimento diário da jornada regulamentar de 08:00 (oito horas) de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – REGISTRO DE FREQUÊNCIA

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de 05 (cinco) minutos na entrada e 05 (cinco) minutos na saída, observado o limite máximo de 10 (dez) minutos diários.

Parágrafo Primeiro – Também não serão consideradas as variações de 05 (cinco) minutos na saída para o intervalo e 05 (cinco) minutos no retorno do intervalo, observado o limite de 10 (dez) minutos sobre o tempo total do intervalo intrajornada.

Parágrafo Segundo – O empregado somente poderá realizar horas extraordinárias que tenham sido autorizadas formalmente, pela gerência ou direção da EMPRESA. Estão excluídos desta condição os empregados em atividades externas, naquelas situações em que haja impossibilidade da devida autorização prévia.

Parágrafo Terceiro – A não observação do **período básico (núcleo)** da jornada de trabalho, de modo habitual, as ausências injustificadas, dentre outras irregularidades, são consideradas atos faltosos passíveis de aplicação de sanções disciplinares.

Parágrafo Quarto – São dispensados do registro diário da frequência aqueles autorizados pela Presidência da EMPRESA, desde que enquadrados nas hipóteses do art. 62 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – BANCO DE HORAS

Fica instituído o banco de horas, nos termos do art. 59, §2º, da CLT, com as alterações implementadas pela Lei nº 13.467/17. Assim, a EMPRESA fica dispensada do pagamento de horas extras, desde que o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

Parágrafo Primeiro – HORÁRIO NORMAL DE TRABALHO: O horário normal de trabalho do empregado é de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, de segunda-feira a sexta-feira, observando-se no que couber a flexibilidade de horário de jornada implementada pela Cláusula Décima. Assim, só serão consideradas “horas extras” aquelas trabalhadas além do limite diário ou semanal.

Parágrafo Segundo – TRABALHO EM SÁBADOS: O sábado não será considerado dia de repouso semanal remunerado, de modo que, se o empregado não tiver atingido o limite de 40 (quarenta) horas semanais, o trabalho aos sábados não será considerado como horas extraordinárias. Contudo, se o empregado atingir as 40 (quarenta) horas semanais e realizar expediente no sábado, será realizado o pagamento das horas extraordinárias com os acréscimos da legislação em vigor.

Parágrafo Terceiro – TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS: O trabalho em domingos e feriados será considerado como extraordinário acrescido de adicional de acordo com a legislação.

Parágrafo Quarto - INFORMAÇÃO DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DE JORNADA: Para o acordo coletivo de 2020/2021, permanecem as seguintes regras para o banco de horas da EMPRESA:

- a) O limite máximo de horas permitidas a serem compensadas é de 18 (dezoito) horas no período de 12 (doze) meses, contados a partir da vigência do presente ACT;
- b) Durante a vigência deste ACT sempre que o limite de compensação de 18 (dezoito) horas for excedido, as horas ou fração de horas positivas ou negativas excedentes serão liquidadas ao final de cada mês, observando-se o período de apuração do ponto;

- c) Os créditos ou débitos de horas ou fração de horas excedentes ao limite de 18 (dezoito) horas serão liquidados mensalmente observando-se a incidência do adicional legal sobre o valor/hora quando do pagamento e o valor/hora quando do desconto.
- d) O prazo para COMPENSAÇÃO DAS HORAS ACUMULADAS, positivas ou negativas, até o limite de 18 (dezoito), será de 01 (um) ano, a contar da primeira hora incluída no mesmo, sendo definida a data de COMPENSAÇÃO pela empresa;
- e) Se no término dos 12 (doze) meses houver débito de horas do empregado para com a empresa, incluindo aqui o saldo negativo de 18 (dezoito), elas serão descontadas do salário do mês imediatamente posterior de acordo com o valor/hora;
- f) Se por outro lado, no término dos 12 (doze) meses houver crédito de horas a favor do empregado, incluindo aqui o saldo positivo de 18 (dezoito) horas, as mesmas serão pagas como horas extraordinárias, observado o valor/hora vigente no momento do pagamento e a incidência adicional sobre hora extra de acordo com a legislação trabalhista vigente;
- g) Na hipótese de o empregado solicitar demissão e ou for demitido pela Empresa, tendo débito de horas, elas serão descontadas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho. No entanto, se tiver crédito, elas serão pagas como horas extras, conforme item “c” retro;
- h) O limite máximo de horas acumuladas não poderá ser ultrapassado mesmo que temporariamente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FECHAMENTO DO PONTO E ACOMPANHAMENTO DAS HORAS ACUMULADAS

O fechamento mensal do controle de jornada de trabalho (fechamento do ponto), para fins de apuração de banco de horas, crédito ou débito de horas a serem liquidadas mensalmente, ocorrerá no 19º (décimo nono) dia de cada mês.

Parágrafo primeiro - O fechamento anual do banco de horas será contabilizado em até 30 (trinta) dias após o encerramento do presente ACT (30 de junho de 2021).

Parágrafo segundo - Diariamente os registros serão atualizados no sistema ADP, para que o empregado possa acompanhar através do Painel do Colaborador, a quantidade de horas efetuadas e o saldo de horas positivas ou negativas.

Mensalmente será emitido pela EMPRESA e entregue aos empregados o cartão ponto para devida conferência e assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

A EMPRESA autorizará, via convênio com instituição financeira bancária, empréstimo consignado aos empregados que possuem vínculo empregatício (CLT) mediante desconto em folha de pagamento,

conforme Lei 10.820 de 17/12/2003 e as regras e normas internas mencionadas no Procedimento para Adesão de Empréstimo Consignado.

Parágrafo único - RESCISÃO OU SUSPENSÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Caso o empregado venha a ter seu contrato de trabalho rescindido, até 30% (trinta por cento) das verbas rescisórias poderão ser utilizados para liquidação do empréstimo consignado, ou seja, será retido e repassado ao banco 30% (trinta por cento) das verbas rescisórias dependendo do saldo devedor junto à instituição financeira, desde que esse valor não ultrapasse um salário mensal do empregado. Caso esse percentual não seja suficiente para liquidar o valor do empréstimo, o valor restante será negociado diretamente entre a instituição financeira e o ex-empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL E MENSALIDADE SINDICAL

A EMPRESA repassará ao Sindenei, referente ao presente acordo coletivo, a título de contribuição negociada, em favor dos empregados representados, o valor correspondente a 2% (dois por cento) da folha salarial de junho/2020, que será repassado ao sindicato em até 15 (quinze) dias do registro do presente acordo.

- a) A EMPRESA descontará mensalmente e repassará ao Sindenei o valor da mensalidade dos empregados associados conforme ficha de filiação assinada espontaneamente pelo empregado. Para esse efeito o sindicato enviará lista de inclusão e exclusão dos filiados.
- b) Fica ressalvado que a EMPRESA é mera repassadora dos valores correspondentes às mensalidades sindicais, assumindo o Sindenei inteira responsabilidade pelo reembolso das quantias eventualmente reclamadas como desconto indevido.
- c) Os empregados da ELECTRA que optarem por contribuir para o Sindicato representante da categoria profissional concordam expressamente que as contribuições sejam feitas por meio de desconto em folha, não sendo necessário que o Sindicato emita boletos ou outros meios de cobrança.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A EMPRESA se compromete a descontar do salário dos empregados que optarem formalmente em contribuir com a Contribuição Sindical, na folha do mês de março de cada ano, a importância referente a 1 (um) dia de trabalho a título de Contribuição Sindical - GRCS nos termos do Artigo 578 da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17 e repassar os valores arrecadados ao SINDENEL-PR.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – HOMOLOGAÇÕES

A EMPRESA, visando garantir maior proteção aos empregados, continuará a realizar a homologação da rescisão do contrato de trabalho dos empregados com mais de 1 (um) ano de serviço junto ao seu sindicato representativo.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – MULTA

Fica convencionado que o descumprimento de qualquer cláusula deste Acordo Coletivo por parte da EMPRESA ou do Sindenei, implicará em multa de R\$ 100,00 (cem reais) por empregado, por cláusula descumprida e, revertendo-se os valores aos empregados envolvidos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – VIGÊNCIA

Fica estabelecido que o prazo de vigência do presente acordo será de 12 (doze) meses, a contar de 1º de junho de 2020 e término em 31 de maio de 2021.

E por estarem assim, justos e acordados, firmam o presente instrumento de Acordo Coletivo de Trabalho em 2 (duas) vias de igual teor para que surtam um único e só efeito, devendo o SINDENEL realizar a inclusão deste ACT no sistema MEDIADOR do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

Curitiba, 19 de junho de 2020.

Pela empresa ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. Assinam:

Claudio Fabiano Alves
Diretor Presidente
CPF: 734.911.879-15

Eduardo Feldmann Costa
Vice-Presidente Administrativo e Financeiro
CPF: 432.987.020-72

Pelo SINDICATO - SINDENEL, assinam:

Alexandre D. Martins
Diretor Presidente
CPF: 462.359.069-00

Luis Eduardo Reway Nunes
Diretor Secretário Geral
CPF: 724.683.949-68